

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 167, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.922, de 2009, na Casa de origem) de autoria do Ministério Público da União, que *dispõe sobre a revisão do subsídio do Procurador-Geral da República, referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, c/c o § 2º do art. 127 e a alínea 'c' do inciso I do § 5º do art. 128, todos da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 167, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.922, de 2009, na Casa de origem), apresentado pelo Ministério Público da União, visa promover a revisão do subsídio mensal do Procurador-Geral da República.

O reajuste do subsídio do Procurador-Geral da República foi proposto, inicialmente, para ser efetuado em três etapas: a primeira, de 5,00% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2009; a segunda, de 4,60% (quatro inteiros e sessenta centésimos por cento), a partir de 1º de novembro de 2009; e a terceira e última, de 3,88% (três

inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), em 1º de fevereiro de 2010.

A Câmara dos Deputados, ao apreciar o projeto, suprimiu a segunda etapa do reajuste, mantendo as duas outras parcelas com seus valores originais.

A exposição de motivos que acompanha o projeto apresenta o argumento de que o reajuste proposto corrige o subsídio do Procurador-Geral da República de acordo com a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de 2006 a 2008.

O projeto foi despachado em decisão terminativa à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), esta CCJ tem a atribuição de emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das proposições que lhe forem submetidas. A análise do PLC nº 167, de 2009, deve incluir apreciação de seu mérito, tendo em vista o caráter terminativo atribuído à deliberação desta Comissão.

A competência do Congresso Nacional para deliberar sobre a matéria, diante do disposto no *caput* do art. 48 da Constituição Federal, é incontestável. O referido dispositivo constitucional atribui ao Poder Legislativo Federal, com sanção do Presidente da República, competência para dispor sobre todas as matérias afetas à União.

A apresentação do PLC nº 167, de 2009, pelo Procurador-Geral da República atende à determinação firmada no art. 127, § 2º, da Constituição Federal, que reserva ao Ministério Público a iniciativa do processo

legislativo destinado a editar lei que disponha sobre a remuneração de seus integrantes.

A análise da juridicidade de proposições que tenham reflexos nas despesas públicas com pessoal envolve a avaliação de sua regularidade orçamentária. O PLC nº 167, de 2009, nesse aspecto, não apresenta defeito algum, visto que o impacto orçamentário previsto está autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2009 (Lei nº 11.897, de 30 de dezembro de 2008). Adicionalmente, a despesa de pessoal e com encargos sociais do Ministério Público da União, mesmo com os dispêndios decorrentes da aprovação do projeto, não deve superar o limite prudencial firmado no art. 20, I, *d*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Regimentalmente, não subsistem obstáculos ao prosseguimento da tramitação do projeto. Sua distribuição em caráter terminativo à CCJ tem base no art. 91, § 1º, V, do RISF.

Na discussão do mérito do projeto deve ser considerado o fato de que o subsídio do Procurador-Geral da República encontra-se inalterado desde 1º de janeiro de 2006, acumulando, desde então, perdas em decorrência da inflação. A proposição, em sua redação original, tinha o objetivo de repor integralmente a inflação verificada no período, de acordo com o IPCA. Como resultado da alteração promovida na Câmara, que excluiu a aplicação de uma das etapas de reajuste previstas, o projeto consigna recomposição parcial das perdas inflacionárias.

Acreditamos que o projeto é meritório, uma vez que promove o reajuste do subsídio do Procurador-Geral da República – e, por extensão, dos demais integrantes do Ministério Público da União – em um patamar razoável, do ponto de vista da austeridade no tratamento das finanças públicas. Além disso, somos da opinião de que a recomposição levada a efeito representa um merecido reconhecimento do papel institucional do Ministério Público, em linha com as disposições constitucionais pertinentes,

particularmente a garantia de irredutibilidade do subsídio de seus integrantes, fixada no art. 128, § 5º, I, c, da Lei Maior.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei da Câmara nº 167, de 2009, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009

Senador **DEMÓSTENES TORRES**, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator